

ARQUIVO

ANO 19

REG. TOMBO N.º

LIVRO

FOLHAS

DES. N.º  
Do 1.



Guarda Permanente  
Acervo Histórico  
SS 002-PE (89.05.08130-4)

SEÇÃO

JUIZ FEDERAL

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

PROCESSO	F 89.05.08130-4	SS-002 PE
VOLUME	# 1	AUTUADO EM 22/06/89
REQTE	União Federal	
REQDO	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	
IMPTE	CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA	
IMPTDO	JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA - PE	
REGISTRADO	EM 22/06/89	

ADVOGADO (S)

AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano  
mil novecentos e \_\_\_\_\_, nesta cidade d \_\_\_\_\_  
autuei a petição e documento(s) que se segue(m).

DIRETOR DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Suspensão de Segurança nº 002 - PE

Requerente: União Federal

PFN: Dra. Marúcia C. de Mattos Miranda Corrêa

Vistos, etc.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional requer, de acordo com o art. 4º da Lei nº 4.348, de 26.06.64, a suspensão da liminar concedida pelo MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no MS nº 2659-3, impetrado pela "Construtora Schnaider Ltda", pelos seguintes fundamentos:

a) incompetência do MM Juiz requerido para processar e julgar o mandado de segurança, conexo à execução fiscal nº 89.00026-12-7, que se processa na 5ª Vara da mesma Seção, havendo, pois, modificação da competência, por prevenção, em face do que preceitua o art. 106 do CPC;

b) ausência dos pressupostos para concessão da liminar, posto que esta não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final;

c) a concessão de liminar, em Mandado de Segurança que versa matéria tributária, sem a exigência de depósito, acarreta lesão aos cofres públicos pelo risco de a impetrante, na vigência dos efeitos da medida, alienar seus bens para fugir à execução.

Preceitua o art. 4º da Lei 4.348, de 26.06.64:

" Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(vetado), suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato."

No meu modesto entendimento, os fundamentos alegados pela requerente não justificam a suspensão da liminar, medida excepcional, cabível, apenas, como expressa a citada norma legal, "para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Com efeito, a conexão alegada, por constituir matéria de contestação, (art. 301-VII, CPC) poderá ser renovada nas informações ao mandado de segurança.

O procedimento em causa não enseja o reexame dos pressupostos do ato deferitório de liminar, enunciados no art. 7º da Lei 1.533/51.

Em verdade, à impetrante era facultada a via própria dos embargos do devedor, após a garantia do juízo e a liminar foi concedida sem essa garantia, ao que parece.

Sucedem, no entanto, que a Fazenda Nacional executou a impetrante no dia 02 de junho, próximo passado, quando já havia sido concedida a segurança anteriormente ajuizada e de cuja sentença não pende recurso com efeito suspensivo-fls. 31.

Isto posto:

Indefiro o pedido de fls. 2/11.

Recife, 11 de julho de 1989

RIDALVO COSTA  
JUIZ PRESIDENTE